



Secretaria Municipal de Cultura



Processo
12/001.663/2015
Data de Autuação:
11/11/2015
Rubrica

Fl.

JULGAMENTO DE RECURSO CONCORRENCIA N º 001/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL E EMPRESÁRIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESIDÊNCIA ARTÍSTICA PARA OS EQUIPAMENTOS CULTURAIS DA REDE MUNICIPAL DE TEATROS DO RIO DE JANEIRO, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses - gestão artística e apoio as atividades culturais a serem desenvolvidas, incluindo serviços de produção, iluminação e sonorização cênica, conforme proposta de técnica e preço selecionada nas condições estabelecidas, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência (**ANEXO I**) deste Edital

SMC. **RECORRENTE:** FEDERAÇÃO DE TEATRO ASSOCIATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia **05/11/2015** a Comissão Especial de Licitação, após análise da habilitação, publicou resultado de habilitação (DOMRJ nº 158, página 48 – fls. 478 – Processo instrutivo 12/000.413/2015), ficando aberto o prazo recursal previsto no art. 109 da Lei 8.666/93. No dia **11/11/2015** a empresa em referência deu entrada no Protocolo da SMC, as razões do seu recurso, estando, portanto, **tempestivo**.

2. DAS CONTRA-RAZÕES

No dia 12/11/2015 a Comissão Especial de Licitação, publica no DOMRJ nº 163 pagina 87 – fls. 12 deste processo, a abertura do prazo para os demais licitantes apresentarem as contrarrazões previsto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei nº 8666/93. Esgotado o prazo para as contrarrazões em 19/11/2015 HOUVE manifestação da licitante OPSIS Soluções Culturais LTDA-ME.

Em suma, a referida licitante sustenta a inconsistência dos argumentos trazidos pela recorrente frente os preceitos legais, sobretudo em virtude da ofensa as normas do edital que fora do conhecimento de todos os participantes do certame.

2. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A Recorrente FEDERAÇÃO DE TEATRO ASSOCIATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, interpôs o Recurso contra a decisão da Comissão “que a inabilitou **por não ter apresentado** os documentos solicitados nos itens B.1 (atestados), D.3.2.1 (certidão da dívida ativa do Estado) e D.4.3 (certidão da dívida ativa do município RJ).

Sem qualquer fundamento e/ou alegação a Recorrente encarta ao presente recurso a seguinte documentação: (B.1) – atestados técnicos (fls. 05/06), (D.3.2.1) Certidão negativa da Dívida Estadual (PG-5) atualizada (fls. 07), (D.4.3) Declaração atestando não ser proprietária do imóvel onde exerce as atividades e Certidões do 5º e 6º Distribuidores.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

A Comissão, em sessão interna realizada no dia 03/11/2015, após análise dos documentos de habilitação, considerou inabilitada a FEDERAÇÃO DE TEATRO ASSOCIATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **por ausência** dos seguintes documentos: (B.1) – Atestado de Capacidade Técnica; (D.3.2.1) – Certidão Negativa da Dívida estadual ; (D.4.3) Certidão da Dívida Ativa do município do Rio de Janeiro.

Cabe-nos, destacar que a fiel observância das exigências editalícia é dever exclusivo do licitante. A apresentação da proposta e documentação de habilitação em desacordo com o procedimento licitatório em comento denota uma desatenção à vinculação objetiva que o Edital determina, senão vejamos:

O edital em seus itens 13.4 e 14.1 do Edital prevê:

13.4 Não serão admitidas, sob quaisquer motivos, modificações ou substituições da proposta **ou de quaisquer documentos**, uma vez entregues os envelopes indicados no subitem 13.1. (grifo nosso)

14.1 Após a recepção dos envelopes das licitantes que acudirem à convocação, na presença destas e dos demais interessados presentes ao ato público, a **CEL** dará início à sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, **momento em que não mais aceitará documentação ou proposta de outras licitantes**. (grifo nosso)

O Artigo 43 § 3º da Lei nº 8666/93, prevê:

“Artigo 43: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da habilitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**(..)(grifo nosso)

Como se vê da leitura da regra editalícia itens 13.4 e 14.1, a referida norma veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanação do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "*Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital.*"

Denota-se, que caso a Comissão de Licitação formada admitisse a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido a outra empresa concorrente), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão Especial de Licitações agiu corretamente ao inabilitar a empresa recorrente. Pois, mais uma vez, frisa-se que é fato inegável que a licitante não apresentou, no momento oportuno, a sua comprovação de regularidade fiscal e de capacidade técnica

Diante do exposto, e embasados pelos dispositivos legais, somos pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações, proferida na Ata de Julgamento da Habilitação lavrada aos 03 de novembro de 2015 na qual decidiu pela inabilitação da empresa FEDERAÇÃO DE TEATRO ASSOCIATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para que se preservem os princípios norteadores do procedimento licitatório.

4. DA DECISÃO

Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao longo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como os princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Presidente da Comissão Especial de Licitação, e a unanimidade de seus membros, resolvem:

1 - Julgar IMPROCEDENTE o presente recurso, mantendo INABILITADA a empresa FEDERAÇÃO DE TEATRO ASSOCIATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Srº. Secretário Municipal da Cultura para ratificação ou reforma da decisão.

Em /11/2015

Ana Paula T. Pereira
Presidente da Comissão especial de Licitação
Matricula 60/255.573-8



Secretaria Municipal de Cultura



Processo
12/001.663/2015
Data de Autuação:
11/11/2015
Rubrica

Fl.

A Comissão Especial de Licitação:

Acolho as razões apresentadas pela Presidente da Comissão Especial de Licitação, e nego provimento ao recurso interposto pela empresa FEDERAÇÃO DE TEATRO ASSOCIATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, mantendo-a INABILITADA.

Em ___/11/2015.

MARCELO CALERO
Secretario Municipal de Cultura